



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

## MENSAGEM

Srs. Vereadores,

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei nº 4.320/64, arts. 65 e 68:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

De acordo com a Lei supramencionada, ele se aplica às despesas expressamente definidas em lei, mais precisamente àquelas despesas que, em razão da eventualidade e da necessidade do pronto pagamento, não podem se submeter às etapas do processo normal de aplicação com emissão de prévio empenho em nome do credor, formalização de processo ou, ainda, a pesquisa do melhor custo para a administração.

Além do mais, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referida despesa no processo normal. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo. (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/7/08).



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

O §2º do art. 95 da Nova Lei de Licitações (14.133/21) é referência para delimitar o valor passível de utilização em regime de adiantamento:

“§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Cumpre ressaltar, que esse valor é reajustado anualmente.

Salienta-se, por oportuno, que o valor proposto a título de adiantamento, no presente projeto é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou seja, bem inferior ao teto estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/21.

Destaque-se que a aprovação do presente projeto proporcionará mais eficiência no serviço público, tendo em vista a desburocratização do procedimento de pagamento de pequenas despesas.

Cumpre deixar bem claro, que a principal característica do regime de adiantamento é seu caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, o que implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime.

Por fim, é necessário frisar que a utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no presente projeto, está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG).

Sendo assim, submeto-o à apreciação de Vossas Excelências para que seja apreciado e aprovado na forma regimental.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 06 de setembro de 2024.

José Marinho Zica  
Presidente